

**PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA:
INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL
JUDICIAL RECOVERY AND BANKRUPTCY PROCESS:
TRANSNATIONAL INSOLVENCY**

NICOLINA SILVIA MOURA DA SILVA

Graduando do Curso de DIREITO do Centro Universitário São Jose.

LÍVEA FARAH FERNANDES RIBEIRO

Prof. Me.:Direito Empresarial e Civil

RESUMO

O presente estudo, é sobre a introdução do mecanismo da insolvência transnacional, por meio da Lei 14.112/2020, que alterou a Lei 11.101/2005 (regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária). Abordaremos de forma breve, sobre a evolução histórica da falência, desde o seu surgimento no direito falimentar em Roma, onde não havia distinção da responsabilidade patrimonial da personalidade civil do devedor, passando pelos principais marcos históricos que influenciaram o direito falimentar moderno, da chegada do instituto da falência no Brasil imperial, até nos tempos atuais, pela busca de maior segurança jurídica no processo de recuperação judicial, até a legislação atual, com a importante introdução da insolvência transnacional por meio da Lei 14.112/2020, em situações que envolvem empresas com ativos e passivos distribuídos em diferentes países,.com o objetivo de tornar mais eficiente este processo, e principalmente, proteger os interesses dos credores por meio de cooperação entre diversas jurisdições enfrentando os desafios decorrentes da diversidade das normas legais entre as jurisdições envolvidas. A metodologia utilizada para este estudo foi uma revisão bibliográfica. Em conclusão, a introdução da insolvência transnacional representa um avanço significativo no direito falimentar brasileiro, promovendo uma maior harmonização entre os sistemas jurídicos internacionais e garantindo a proteção dos credores em um cenário globalizado

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Falência. Insolvência Transnacional

ABSTRACT

This study is about the introduction of the transnational insolvency mechanism, by means of Law 14.112/2020, which amended Law 11.101/2005 (regulates judicial reorganization, extrajudicial reorganization and bankruptcy of entrepreneurs and companies). We will briefly discuss the historical evolution of bankruptcy, from its emergence in bankruptcy law in Rome, where there was no distinction between asset liability and the debtor's civil personality, through the main historical milestones that influenced modern bankruptcy law, from the arrival of the institute of bankruptcy in imperial Brazil, to current times, due to the search for greater legal certainty in the judicial reorganization process, to current legislation, with the important introduction of transnational insolvency through Law 14. 112/2020, in situations involving companies with assets and liabilities distributed in different countries,.with the aim of making this process more efficient, and above all, protecting the interests of creditors through cooperation between different jurisdictions facing the challenges arising from the diversity of legal rules between the jurisdiction involved. In conclusion, the introduction of transnational insolvency represents a significant advance in Brazilian bankruptcy law, promoting greater harmonization between international legal systems and guaranteeing the protection of creditors in a globalized scenario

Keywords: Judicial Recovery. Bankruptcy. Transnational Insolvency

INTRODUÇÃO:

O processo de recuperação judicial e falência no Brasil tem sido objeto de aprimoramentos significativos para se adaptar às transformações econômicas globais. Com a aprovação da Lei 14.112/2020, que alterou a Lei 11.101/2005, o sistema jurídico brasileiro passou a contemplar a insolvência transnacional como um mecanismo essencial para lidar com empresas cujas operações e ativos se estendem além das fronteiras nacionais. Essa mudança reflete a crescente globalização dos negócios, onde as transações internacionais exigem um tratamento mais integrado e coordenado das situações de insolvência. O foco da insolvência transnacional está em promover uma maior cooperação entre as jurisdições envolvidas, permitindo que as partes interessadas, especialmente os credores, tenham seus direitos respeitados de maneira eficaz, independentemente do país em que os ativos ou operações da empresa devedora estejam localizados.

O presente estudo tem como justificativa o fato de que a insolvência transnacional é relativamente um tema complexo e pouco conhecido, não previsto no ordenamento jurídico brasileiro até a promulgação da Lei 11.112/2020 que inseriu os artigos 167-A a 167-Y na Lei 11.101/2005, teve sua implantação com base na Lei Modelo da UNCITRAL, elaborada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, por diversas organizações não governamentais, para enfrentar situações de crise-econômica

de grandes multinacionais em 1997. O objetivo da criação deste modelo foi trazer mecanismos processuais para promover a cooperação entre jurisdições nos casos mais complexos, em que o devedor tem ativos e passivos em vários países.

Antes da implantação do modelo da UNCITRAL, de 2005, quando foi regulamentado o processo de recuperação judicial, extrajudicial e a falência pela Lei 11.101/2005, até 2020, o Brasil não possuía regras adequadas para tratamento dos casos de insolvência internacionais que envolveram grandes grupos econômicos, sendo assim, fará parte deste artigo científico apresentar os benefícios trazidos na adoção deste modelo com a mudança da legislação, e a questão norteadora diz respeito a: qual impacto que a introdução da insolvência trouxe para a proteção dos interesses dos credores diante da cooperação entre jurisprudências internacionais? houve algum efeito na soberania do Estado?. Como objetivo específico, o estudo vai examinar os desafios e oportunidades que a insolvência transnacional traz para o Direito Falimentar brasileiro, investigando as implicações jurídicas e práticas desta nova abordagem.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO FALIMENTAR: DE ROMA AO BRASIL CONTEMPORÂNEO

O Direito Falimentar surgiu em Roma, há 450 a.C, e neste período, o falido, tido como um fraudador, era punido severamente pelos seus credores, caso não quitasse os seus débitos. Nesta época, com a Lei das XII Tábuas, não havia distinção da obrigação patrimonial da pessoa, motivo pelo qual, o devedor corria o risco de pagar sua dívida com a liberdade, preso ou como escravo de seu credor, e na pior das hipóteses, até com a própria vida.

Em 326 a.c. foi introduzida uma nova Lei no direito romano, “Lex Poetelia Papiria”, onde nasceu minimamente a distinção entre o patrimônio e a personalidade do devedor, iniciando nesta época, a ação executória patrimonial, semelhante ao direito moderno na aplicação dos princípios fundamentais dos credores, de disporem dos bens do falido. Já na Idade média o direito falimentar proibia qualquer tipo de execução com as próprias mãos, e nesta época os credores tinham que se submeter ao judiciário para

rever seus direitos e com esta modificação, o legislador medieval criou o instituto da moratória e da concordata, preventiva da falência, afastando-se assim da execução pessoal, considerando que podia fazer uso da *cessio bonorum*, criada pela *Lex Julia Bonorum*, no ano 737, permitindo com isso, que o devedor transferisse seus bens para o credor, que juntamente com o curador, realizava a venda dos mesmos e posteriormente, rateava o apurado com os credores. Com o crescimento da autoridade do Estado, o abuso de caráter privado era coibido, mas a repressão penal era mantida para os devedores que não cumpriam sua obrigação.

Alguns autores consideram este período o marco do direito falimentar, contribuindo para a modernidade, e sobre este aspecto, escreve Amador Paes de Almeida, em seu livro “Curso de falência e recuperação de empresa, citando Waldemar Ferreira:

“Não poucos romanistas divisam na *Lex Julia* o assento do moderno Direito Falimentar, por ter editado os dois princípios fundamentais – o direito dos credores de dispor de todos os bens do devedor e o da *par conditio creditorum*. Desde então, o credor, que tomava a iniciativa da execução, agia em seu nome e por direito próprio, mas também em benefício dos demais credores. Com isso, veio a formar-se o conceito de massa, ou seja, da massa falida. (Almeida, Curso de falência e recuperação de empresa Almeida, 2066; p.4 e 5)

No Brasil, ainda colônia, eram seguidas as regras de Portugal, as chamadas ordens Afonsinas, de 1447, e algum tempo depois, as ordenações Manoelinas por meio de um novo código legislativo que, neste caso, predominava o direito falimentar romano, com o rigor excessivo, e sobre esse momento, Rubens Requião descreve:

“As Ordenações Afonsinas revistas por ordem del Rei d. Manuel, em 1521, passando a se denominar Ordenações Manoelinas, regulavam também o concurso de credores, que ocorria quando o patrimônio do devedor não bastava para solver os seus débitos. prevalecia, entretanto, ainda o princípio do primeiro exequente, dada a influência do antigo direito visigótico”(Revista da EMERJ, v.8,n.29,2005;p.245);

Em 1603, surgiram as Ordenações Filipina, decorrente da submissão da Espanha e Portugal ao Reino de Castela. Sobre este período, Amador Paes de Almeida escreveu:

“E os que caírem em pobreza sem culpa sua, por receberem grandes perdas no mar, ou na terra em seus tratos e comércio lícitos, não constando de algum dolo, ou malícia, não incorrerão em pena alguma de crime. E neste caso serão os autos remetidos ao Prior Consules do Consulado, que os procurarão concertar e compor com seus credores, conforme regimento” (Boletim Científico ESMPU, n.13, p.37-55;2004).

Outro marco importante foi a edição do primeiro código comercial (Código Napoleônico), em 1807, na França. Influenciado pelo direito falimentar da Itália, e responsável pelo desenvolvimento da falência. Este por sua vez, influenciou o Brasil, já independente, no entanto, continuou a ser regido pelas Leis portuguesas (SALOMÃO, 2012).

Após a Constituição de 1824, entrou em vigor o código criminal de 1830, que tipificou o crime de falência fraudulenta, com punição de prisão com trabalho por oito anos. Em 1850, veio o Código Comercial Brasileiro com um tema da falência intitulado de “Das quebras” e que caracterizava as falências como “cessação de pagamentos. (SALOMÃO, 2012). Ainda impotente para coibir as fraudes, vieram novas Leis sendo a Lei 2024 de 1908 (reforma a lei sobre falências) que se manteve por 21 anos. Sendo alvo de diversas críticas por parte da doutrina comercialista, surgiram várias mudanças até a edição do Decreto-Lei nº 7661 em 1945, que tratou do direito falimentar durante 60 anos, e em 2005 foi revogado pela Lei 11.101 de 2005. A mudança, segundo a doutrina, foi necessária, considerando que a legislação antiga estava devassada, com necessidade de inovações, diante de um mundo já globalizado. A Lei 11.101/2005 extinguiu a concordada, mudou conceitos e termos jurídicos, e por fim, introduziu a recuperação judicial e extrajudicial, que de acordo com o art. 47, é com o intuito de preservar a empresa, a sua função social, permitir sua permanência no mercado, manter o emprego dos trabalhadores e interesses dos credores, ou seja, dando a oportunidade dela se reerguer.

A Lei 11.101/2005, quando criada, não adotou a Lei Modelo, elaborada em 1997 pela UNCITRAL, criada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (Uncitral), cujo objetivo era de orientar e incentivar o desenvolvimento de regimes jurídicos próprios de insolvência, ajustados aos parâmetros internacionais, para tratar dos casos complexos de insolvência transnacional. Neste quesito, cabia apenas ao Poder Judiciário encontrar soluções para os casos submetidos a sua apreciação. Sobre este tema, a crítica de Gilberto Gornati :

“o art. 3º da Lei n. 11.101/2005 estabelece que “[é] competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil [grifamos].” É realmente curioso como, mesmo diante da (longa) manutenção do conceito de principal estabelecimento nas diversas leis e decretos que trataram da matéria, e mesmo tendo tal conceito

jurídico indeterminado sido introduzido no ordenamento pátrio no século XIX, ainda estejamos, no início do século XXI, discutindo qual a interpretação que a ele deve ser dada. Boa parte desses elementos de continuidade nas normas sobre o tema, também são capazes de explicar a continuidade na prática e na cultura imersa nesse campo do direito.” (Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba, SP; p.165; 2022)

As regras de insolvência transnacional na Lei de Recuperação Judicial e Falência foram inseridas no Brasil 15 anos mais tarde, por meio da Lei 14.112/2020, alterando a Lei 11.101/2005, visando uma harmonização entre as legislações dos países envolvidos no Processo, permitindo assim, maior proteção dos interesses de todos os credores, igualando o tratamento entre nacionais e estrangeiros nas diversas jurisdições, por meio de cooperação.

Antes da incorporação da Lei Modelo ao ordenamento brasileiro, os casos de insolvência estrangeiras eram tratados com procedimentos morosos e burocráticos por meio de pedidos de “Reconhecimento de Sentença Estrangeira” cuja competência era do STJ, desde 2004, para conceder a carta rogatória (LOCATELLI, Fernando)

O estudo visa entender os efeitos e a eficácia das novas regras que teoricamente, traz mais segurança jurídica, necessária diante de uma crise econômico-financeira empresarial, por diversos fatores.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA: PRINCÍPIOS E ESTRUTURA NA LEI 11.101/2005

A Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária, representou uma mudança significativa no direito falimentar brasileiro, trazendo novos princípios e uma estrutura mais moderna e eficiente. Essa legislação foi concebida com o objetivo de proporcionar maior equilíbrio entre os interesses dos devedores e credores, promovendo a preservação da empresa sempre que possível. A lei substituiu o antigo Decreto-Lei nº 7.661 de 1945, que era considerado inadequado para lidar com as complexidades das empresas modernas em um cenário econômico globalizado. Um dos pilares da nova legislação é o princípio da preservação da empresa, que valoriza a recuperação de empresas em dificuldades como uma forma

de proteger empregos, garantir a continuidade das atividades produtivas e preservar a função social da empresa.

A recuperação judicial, prevista na Lei 11.101/2005, é um mecanismo que permite que empresas em situação de crise financeira possam se reestruturar sob supervisão judicial, evitando a falência. O objetivo desse processo é possibilitar que a empresa reorganize seus negócios e negocie suas dívidas com credores, garantindo, assim, sua continuidade. A recuperação judicial se baseia na premissa de que a reestruturação de uma empresa em dificuldades pode ser mais benéfica para a economia do que sua falência, uma vez que a manutenção da empresa ativa preserva empregos, contribui para a economia local e reduz os impactos sociais negativos que uma falência pode causar. Para isso, a lei estabelece um procedimento detalhado que busca equilibrar os direitos dos credores com a necessidade de recuperação da empresa (DA SILVA LÚCIO, Rayane Borba; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, v. 12, n. 42, p. 01-16, 2021).

O processo de recuperação judicial é dividido em várias fases, começando com o pedido de recuperação feito pela empresa devedora ao Judiciário. A empresa deve apresentar uma petição inicial que contenha uma série de informações, incluindo o histórico da empresa, sua situação financeira atual, os motivos da crise e uma proposta detalhada de recuperação. Após a aceitação do pedido, o juiz concede a recuperação judicial e nomeia um administrador judicial para acompanhar o processo. A partir desse momento, a empresa devedora tem um prazo de 60 dias para apresentar seu plano de recuperação aos credores. Esse plano deve conter as medidas que serão adotadas para superar a crise financeira, como a reestruturação de dívidas, venda de ativos, renegociação de contratos, entre outras estratégias (MARTINS, André Chateaubriand; RICUPERO, Marcelo Sampaio Goés. Nova Lei de Recuperação Judicial. Almedina Brasil, 2021).

Os credores têm um papel fundamental no processo de recuperação judicial, pois cabe a eles aprovar ou rejeitar o plano de recuperação proposto pela empresa. Para isso, a lei estabelece a realização de uma assembleia geral de credores, onde os credores são divididos em classes (trabalhistas, com garantia real, quirografários e micro e pequenas empresas) e cada classe vota de acordo com seus interesses. A aprovação do plano de

recuperação depende de uma maioria de votos em cada classe, o que exige habilidade de negociação por parte da empresa devedora. Caso o plano seja aprovado, ele passa a ser vinculante para todos os credores, e a empresa tem a oportunidade de seguir com a execução do plano sob supervisão judicial. Se o plano for rejeitado, o juiz poderá decretar a falência da empresa (MELO, Cinira Gomes Lima. Plano de recuperação judicial. Almedina Brasil, 2021).

Além da recuperação judicial, a Lei 11.101/2005 também regula a recuperação extrajudicial, um procedimento mais simples e ágil que permite que a empresa e seus credores negociem diretamente um acordo de reestruturação, sem a necessidade de intervenção judicial. A recuperação extrajudicial pode ser uma alternativa interessante para empresas que conseguem chegar a um consenso com seus credores sem a necessidade de um processo mais formal e burocrático. No entanto, esse procedimento só é possível se houver adesão de uma parte significativa dos credores, e sua homologação pelo Judiciário é necessária para que o acordo tenha efeitos sobre todos os credores. Essa possibilidade de recuperação extrajudicial reforça o princípio da autonomia privada e incentiva soluções consensuais para crises empresariais (DIDIER JR, Fredie; EID, Eile Pierre; ARAGÃO, Leandro Santos de. Recuperação Judicial, execução fiscal, stay period, cooperação judiciária e preservação da empresa: compreendendo o § 7-B do art. 6 da Lei 11.101/2005. In: Revista de Processo. 2022).

A falência, por sua vez, é o último recurso previsto na Lei 11.101/2005, destinado a empresas que não conseguem se reestruturar ou que têm seu plano de recuperação rejeitado pelos credores. A falência é vista como um mecanismo de liquidação do patrimônio da empresa devedora, com o objetivo de pagar seus credores da forma mais equitativa possível. Ao contrário da recuperação, que busca manter a empresa em operação, a falência visa encerrar as atividades da empresa e distribuir seus ativos entre os credores. O processo de falência é conduzido sob supervisão judicial e envolve a nomeação de um administrador judicial, a apuração do passivo da empresa e a venda de seus bens. A falência também pode acarretar consequências severas para os sócios da empresa, que podem ser responsabilizados pessoalmente por dívidas em caso de falência fraudulenta (DIDIER JR, Fredie; EID, Eile Pierre; ARAGÃO, Leandro Santos de. Recuperação Judicial, execução fiscal, stay period, cooperação judiciária e preservação

da empresa: compreendendo o § 7-B do art. 6 da Lei 11.101/2005. In: Revista de Processo. 2022).

A estrutura da Lei 11.101/2005 busca, portanto, promover um ambiente de negócios mais equilibrado e transparente, onde empresas em dificuldades possam encontrar meios de se reerguer, mas também onde os credores tenham garantias de que seus direitos serão respeitados. A lei introduziu importantes mecanismos de controle e supervisão, como a figura do administrador judicial, que atua como um intermediário imparcial entre devedores e credores, garantindo que o processo de recuperação ou falência seja conduzido de forma justa e eficiente. Além disso, a lei prevê sanções rigorosas para fraudes e abusos, o que ajuda a manter a integridade do sistema e a proteger os interesses de todos os envolvidos (RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GODRI, João Paulo Atilio; MOREIRA, Pedro Ivo Lins. O financiamento do devedor em recuperação judicial após a reforma da Lei nº 11.101/2005. Revista de Informação Legislativa, v. 61, n. 242, p. 159-177, 2024).

Desde sua promulgação, a Lei 11.101/2005 passou por diversos ajustes e aprimoramentos, especialmente com a aprovação da Lei 14.112/2020, que trouxe inovações importantes, como a regulamentação da insolvência transnacional. Essas alterações refletem a necessidade de adaptação contínua do direito falimentar às novas realidades econômicas e empresariais, especialmente em um contexto de crescente globalização. A Lei 11.101/2005 continua a ser uma peça central do direito empresarial no Brasil, fornecendo um arcabouço legal para a gestão de crises financeiras de empresas, ao mesmo tempo em que busca preservar o equilíbrio entre a reestruturação e a liquidação (RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GODRI, João Paulo Atilio; MOREIRA, Pedro Ivo Lins. O financiamento do devedor em recuperação judicial após a reforma da Lei nº 11.101/2005. Revista de Informação Legislativa, v. 61, n. 242, p. 159-177, 2024).

Em conclusão, a Lei 11.101/2005 representa um avanço significativo no direito falimentar brasileiro, ao criar um sistema mais moderno e eficiente para a recuperação judicial e falência das empresas. Sua estrutura promove a preservação da empresa como princípio fundamental, mas também oferece mecanismos rigorosos para a falência quando a recuperação não é possível. Ao equilibrar os interesses de devedores e

credores, a lei contribui para a estabilidade e segurança do ambiente de negócios no Brasil, proporcionando uma base sólida para o desenvolvimento econômico sustentável.

INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL: CONCEITOS E APLICAÇÕES NA LEI 14.112/2020

A insolvência transnacional é um conceito relativamente novo no cenário jurídico brasileiro, introduzido pela Lei 14.112/2020, que alterou a Lei 11.101/2005. Esse mecanismo busca enfrentar os desafios da globalização, onde empresas atuam em múltiplas jurisdições e, conseqüentemente, podem enfrentar processos de insolvência que envolvem ativos e credores em diferentes países. A insolvência transnacional visa promover a cooperação e coordenação entre diferentes sistemas legais, garantindo que processos de recuperação judicial e falência sejam conduzidos de forma harmoniosa, independentemente das fronteiras nacionais. Este conceito está enraizado na ideia de que, em um mundo globalizado, a proteção dos direitos dos credores e a eficiência do processo de insolvência dependem de uma abordagem integrada entre as jurisdições.

Entre as principais inovações trazidas pela Lei 14.112/2020, destaca-se a introdução de procedimentos que permitem o reconhecimento de processos de insolvência iniciados em outras jurisdições. Isso significa que, se uma empresa brasileira estiver envolvida em um processo de recuperação judicial ou falência em outro país, esse processo pode ser reconhecido pelas autoridades brasileiras, e vice-versa. Essa reciprocidade é fundamental para garantir a eficácia das decisões judiciais em cenários que envolvem múltiplos países. A ideia central é evitar a dispersão de ativos e garantir que os direitos dos credores sejam respeitados, independentemente da localização dos bens da empresa insolvente. Assim, a insolvência transnacional contribui para uma maior integração entre os sistemas jurídicos e oferece maior segurança para as partes envolvidas (TOMAZETTE, Marlon. *Comentários à Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Conforme as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020*. Editora Foco, 2021).

A insolvência transnacional também apresenta oportunidades significativas para o fortalecimento do ambiente de negócios no Brasil. Ao adotar mecanismos que facilitam a cooperação internacional, o país se alinha às melhores práticas globais, o que pode atrair

mais investimentos estrangeiros. Investidores internacionais, ao perceberem que o Brasil possui um sistema jurídico robusto e alinhado com os padrões internacionais, podem se sentir mais seguros ao investir em empresas brasileiras, mesmo em cenários de crise. A previsibilidade e a segurança jurídica proporcionadas pela insolvência transnacional são elementos-chave para a construção de um ambiente de negócios mais estável e atraente (COELHO, Cristiano de Castro Jarreta; COSTA, Daniel Carnio. *Revista Internacional Consinter de Direito*, p. 387-398, 2022).

A insolvência transnacional pode ajudar a preservar o valor das empresas em crise, especialmente aquelas que operam em vários países. A dispersão de ativos em diferentes jurisdições pode dificultar a recuperação das empresas, já que os processos judiciais isolados em cada país podem resultar em uma descoordenação que prejudica a reestruturação. Ao permitir a centralização e a cooperação nos processos de insolvência, a insolvência transnacional contribui para uma recuperação mais eficiente das empresas, maximizando o valor dos ativos e aumentando as chances de reestruturação bem-sucedida. Isso é especialmente relevante para grandes corporações que possuem operações globais e enfrentam desafios financeiros em diferentes mercados (DE ALMEIDA, Arthur Cassemiro Moura et al. *Lei de recuperação e falência: Pontos relevantes e controversos da reforma pela lei 14.112/20*. Editora Foco, 2021).

Em contrapartida, a implementação da insolvência transnacional requer um compromisso com a transparência e a integridade do processo. A cooperação internacional só será eficaz se as partes envolvidas agirem de boa-fé e seguirem os princípios estabelecidos pela legislação. A insolvência transnacional não deve ser vista como uma ferramenta para burlar os direitos dos credores ou evitar responsabilidades, mas sim como um mecanismo para garantir que o processo de insolvência seja conduzido de forma justa e eficiente, respeitando as normas de cada jurisdição. Para isso, a legislação brasileira prevê mecanismos de supervisão judicial e administrativa que buscam assegurar que a cooperação internacional ocorra dentro dos parâmetros legais e éticos estabelecidos (DE ALMEIDA, Arthur Cassemiro Moura et al. *Lei de recuperação e falência: Pontos relevantes e controversos da reforma pela lei 14.112/20*. Editora Foco, 2021).

Dessa forma, a introdução da insolvência transnacional pela Lei 14.112/2020 representa um avanço significativo no direito empresarial brasileiro. Ao promover a cooperação e a coordenação entre diferentes jurisdições, a insolvência transnacional oferece uma resposta jurídica robusta aos desafios da globalização, garantindo maior segurança jurídica para empresas, credores e investidores. Ao mesmo tempo, ela impõe novos desafios para o sistema jurídico, que precisará continuar evoluindo para se adaptar às complexidades dos casos de insolvência que envolvem múltiplas jurisdições. No entanto, ao adotar esses mecanismos, o Brasil se posiciona de maneira mais competitiva no cenário global, fortalecendo seu ambiente de negócios e sua capacidade de lidar com crises empresariais em um mundo cada vez mais interconectado.

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM CASOS DE INSOLVÊNCIA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS

A cooperação internacional em casos de insolvência tem se tornado uma questão cada vez mais relevante no cenário global, à medida que empresas expandem suas operações para além das fronteiras nacionais. A insolvência de uma empresa que opera em múltiplas jurisdições pode desencadear conflitos de competência entre diferentes sistemas jurídicos, além de dificuldades em coordenar o tratamento de ativos e passivos espalhados por vários países. Esse cenário complexo exige uma abordagem cooperativa entre as jurisdições envolvidas, para que os processos de recuperação judicial e falência possam ser conduzidos de forma eficiente, respeitando os direitos dos credores e buscando a melhor solução possível para a empresa em crise. No entanto, essa cooperação não está isenta de desafios, uma vez que cada país possui suas próprias normas e procedimentos em matéria de insolvência.

A UNCITRAL editou uma Lei modelo em 1997, para que esta pudesse incorporar nas leis nacionais, com o objetivo de criar mecanismos para facilitar, por meio de procedimentos minimamente harmônicos, solucionar casos de insolvência para devedores que possuem ativos e passivos em mais de um país, pois um dos principais desafios é a diversidade de normas legais, gerando conflitos entre elas. O Brasil foi o 49º país a adotar a Lei modelo,

A questão da jurisdição e da competência é outro desafio significativo, mas a criação de protocolos padronizados para a comunicação entre jurisdições pode ajudar a mitigar esses problemas, facilitando a troca de informações e a coordenação dos processos de insolvência. No entanto, isso exige um esforço conjunto das nações envolvidas para criar e implementar esses protocolos de forma eficaz (MELLO, Maria Eugênia Barreiros de et al. *Insolvência transnacional na Lei nº 11.101/05: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional*. 2021).

A proteção dos direitos dos credores é outro aspecto fundamental que precisa ser considerado na cooperação internacional em casos de insolvência. Credores de diferentes países podem ter prioridades e expectativas distintas em relação à recuperação de seus créditos. A legislação de insolvência em cada país pode estabelecer diferentes critérios para a ordem de pagamento dos credores, o que pode gerar conflitos em processos transnacionais. A cooperação entre jurisdições deve buscar garantir que os direitos dos credores sejam respeitados de maneira justa e equilibrada, evitando que a complexidade do processo transnacional resulte em prejuízos para alguma das partes envolvidas. Isso pode exigir negociações complexas entre os representantes dos credores e os administradores judiciais de diferentes países (COELHO, Cristiano de Castro Jarreta; COSTA, Daniel Carnio, *Revista Internacional Consinter de Direito*, p. 387-398, 2022).

A questão da execução de decisões judiciais em diferentes jurisdições é um grande desafio. Mesmo que um tribunal em um país emita uma decisão em um processo de insolvência, essa decisão pode não ser automaticamente reconhecida ou executada em outra jurisdição. Isso pode dificultar a recuperação de ativos que estão localizados em diferentes países, prejudicando a eficácia do processo de insolvência. A adoção da Lei Modelo da Uncintra e seus mecanismos para facilitar este reconhecimento, bem como a cooperação entre os sistemas judiciais, foram fundamentais para facilitar e garantir decisões aplicadas de forma consistente nas jurisdições envolvidas nos casos de insolvência transnacional.

Em síntese, a cooperação internacional em casos de insolvência requer um esforço contínuo de capacitação e especialização dos profissionais do direito. Advogados, juízes e administradores judiciais precisam estar preparados para lidar com

a complexidade dos processos transnacionais, compreendendo as nuances das legislações estrangeiras e as melhores práticas internacionais. A formação contínua e o intercâmbio de conhecimento entre profissionais de diferentes países são essenciais para o desenvolvimento de soluções eficazes em casos de insolvência transnacional. À medida que a globalização avança, a cooperação internacional em casos de insolvência se torna cada vez mais crucial para garantir a estabilidade e a eficiência dos mercados globais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, o estudo sobre o processo de recuperação judicial e falência com ênfase na insolvência transnacional revela a importância crescente de uma abordagem mais integrada e cooperativa no direito empresarial globalizado. A introdução da insolvência transnacional pela Lei 14.112/2020 marca um avanço significativo na legislação brasileira, alinhando o país com as melhores práticas internacionais e proporcionando um mecanismo mais eficaz para lidar com crises empresariais que envolvem múltiplas jurisdições. Esse mecanismo visa a proteção dos direitos dos credores, a preservação das empresas e a maximização do valor dos ativos, fatores essenciais para manter a estabilidade econômica em um cenário cada vez mais interconectado.

O processo de recuperação judicial e falência, conforme estabelecido pela Lei 11.101/2005 e aprimorado pela Lei 14.112/2020, busca equilibrar os interesses dos credores e devedores, promovendo a reestruturação das empresas sempre que possível. A introdução da insolvência transnacional fortalece esse equilíbrio ao permitir a coordenação entre diferentes sistemas jurídicos, garantindo que as empresas com operações internacionais possam se reestruturar de forma eficaz e justa. A lei reflete uma compreensão moderna da insolvência, na qual a cooperação internacional desempenha um papel central para evitar a fragmentação dos processos e a dispersão dos ativos da empresa devedora.

Entretanto, a aplicação da insolvência transnacional ainda enfrenta desafios consideráveis, especialmente no que diz respeito à harmonização das normas jurídicas

entre os diferentes países e à comunicação eficaz entre as jurisdições envolvidas. A diversidade de sistemas legais e as particularidades culturais e econômicas de cada país podem dificultar a implementação uniforme das soluções previstas pela insolvência transnacional. Além disso, a necessidade de capacitação contínua dos profissionais envolvidos nesses processos é crucial para garantir que a cooperação entre as jurisdições ocorra de maneira eficiente e dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação.

Apesar desses desafios, a insolvência transnacional representa uma oportunidade significativa para o fortalecimento do ambiente de negócios no Brasil. Ao adotar essa abordagem, o país se coloca em uma posição mais competitiva no cenário global, criando um sistema jurídico capaz de lidar com a complexidade dos processos de insolvência em uma economia internacionalizada. A perspectiva de maior segurança jurídica e previsibilidade nos processos de recuperação e falência transnacionais oferece um estímulo positivo para investidores e empresas que buscam expandir suas operações em um ambiente econômico cada vez mais interligado.

Em última análise, o estudo demonstra que a insolvência transnacional, ao fomentar a cooperação entre jurisdições, proporciona um avanço importante na construção de um sistema jurídico mais robusto e adaptado às necessidades contemporâneas. A Lei 14.112/2020, ao incorporar esse conceito, contribui para a modernização do direito falimentar brasileiro e para a criação de um ambiente de negócios mais estável e seguro, capaz de enfrentar os desafios da globalização com maior eficiência e justiça.

REFERÊNCIAS

SALOMÃO, Luis Felipe Salomão. SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – Teoria e Prática: Rio de Janeiro. Editora FORENSE, 2012.

Revista da EMERJ, v. 8, n. 29, 2005 < www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes_revista29/Revista29_241.pdf />. Acesso em 17 abr.2023.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 4ª Edição 2023 - Digital

ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e recuperação de empresa. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

TOMAZETTE, Marlon. Comentários à Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Conforme as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020. Editora Foco, 2021.

COELHO, Cristiano de Castro Jarreta; COSTA, Daniel Carnio. Situações que Levariam à Incidência da Cláusula de Barreira da Ordem Pública na Insolvência Transnacional no Brasil—Art. 167-A, § 4º da Lei N. 11.101/2005, Introduzido pela Lei N. 14.112/2020. Revista Internacional Consinter de Direito, p. 387-398, 2022.

COSTA, Daniel Carnio; COELHO, Cristiano de Castro Jarreta. A ordem pública como cláusula de barreira na insolvência transnacional: análise de um julgado da Corte de Hong Kong. Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law), v. 31, p. 413-430, 2022.

DA SILVA LÚCIO, Rayane Borba; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Lei nº 11.101/2005: procedimentos da falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial de empresas. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, v. 12, n. 42, p. 01-16, 2021.

DE ALMEIDA, Arthur Cassemiro Moura et al. Lei de recuperação e falência: Pontos relevantes e controversos da reforma pela lei 14.112/20. Editora Foco, 2021.

DIDIER JR, Fredie; EID, Eile Pierre; ARAGÃO, Leandro Santos de. Recuperação Judicial, execução fiscal, stay period, cooperação judiciária e preservação da empresa: compreendendo o § 7-B do art. 6 da Lei 11.101/2005. In: Revista de Processo. 2022.

MARTINS, André Chateaubriand; RICUPERO, Marcelo Sampaio Goés. Nova Lei de Recuperação Judicial. Almedina Brasil, 2021.

MELLO, Maria Eugênia Barreiros de et al. Insolvência transnacional na Lei nº 11.101/05: um estudo sob a ótica da soberania nacional brasileira e da cooperação jurídica internacional. 2021.

MELO, Cinira Gomes Lima. Plano de recuperação judicial. Almedina Brasil, 2021.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GODRI, João Paulo Atilio; MOREIRA, Pedro Ivo Lins. O financiamento do devedor em recuperação judicial após a reforma da Lei nº 11.101/2005. Revista de Informação Legislativa, v. 61, n. 242, p. 159-177, 2024.